



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.179 - DF (2007/0257629-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. OITIVA DE UMA TESTEMUNHA APÓS O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 159 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Mandado de Segurança impetrado contra ato da autoridade que, após Processo Administrativo Disciplinar, demitiu a impetrante do cargo de Procurador Federal.

II. Nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". No caso, com fundamento nos mesmos fatos – dos quais a Administração tomou conhecimento em 2004 –, a impetrante foi denunciada, pelo Ministério Público Federal, em 2005, pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, estando a referida Ação Penal ainda em curso, pelo que, com base no art. 109, I, do Código Penal, não há prescrição da pretensão punitiva, eis que o processo administrativo disciplinar foi instaurado por Portaria de 01/07/2005, publicada em 04/07/2005.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara a nulidade de processo administrativo disciplinar quando comprovado o prejuízo para a defesa. Hipótese em que a impetrante apenas postula, de forma genérica, a nulidade do processo administrativo, sem demonstrar qual o prejuízo que teria sido causado à sua defesa, pelo fato de não ter sido realizado seu terceiro interrogatório, após a oitiva de uma testemunha que foi inquirida posteriormente à data designada para o segundo interrogatório da impetrante e ao qual ela não compareceu, injustificadamente, embora intimada, depoimento no qual, presente seu advogado, não formulou ele perguntas à testemunha. Depoimento que, ademais, já constava do Inquérito Policial juntado aos autos antes do primeiro interrogatório da impetrante, em 26/03/2006, e que não foi considerado quando de seu indiciamento, baseando-se a Comissão em outros elementos de prova.

IV. Na forma da jurisprudência, "é cabível a chamada 'prova emprestada' no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal" (STJ, MS 13.099/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2012). No caso, (a) o Juízo Criminal autorizou, expressamente, a remessa dos dados sigilosos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Disciplinar; (b) foi aberta vista, ao advogado da impetrante, dos documentos oriundos da Ação Penal; e (c) a impetrante, sem apresentar justificativas, deixou de comparecer ao seu segundo interrogatório, em 26/10/2006, designado para apresentar esclarecimentos sobre tais documentos, motivos pelos quais não há nulidade no processo disciplinar, pelo uso da "prova emprestada" ou por cerceamento de defesa.

V. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

O Dr. Celso Luiz Braga de Lemos sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Bernardo Batista de Assumpção sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.179 - DF (2007/0257629-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO, no qual se insurge contra ato do ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, consubstanciado na Portaria 613, de 15/06/2007, publicada em 21/06/2007, que a demitiu do cargo de Procurador Federal.

A impetrante alega, em síntese, que o ato impugnado deve ser invalidado, por entender que:

(a) houve prescrição da pretensão punitiva, pois foi punida com a pena de demissão, em 21/06/2007, por fatos ocorridos nos anos de 1998 e 1999, concernentes a suas intervenções funcionais em processos administrativos de interesse da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, em que eram discutidos débitos previdenciários, ou seja, dois despachos e um parecer, exarados em 1998 e 1999, respectivamente (fl. 3e). Alega que a "data máxima de início de contagem que possa ser considerada para qualquer efeito de Prescrição" (fl. 4e) deve ser 03/05/2000, data em que, por força de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, orientada por seus despachos e parecer, a Procuradoria Federal requereu a extinção das execuções fiscais, movidas contra a UCSAL. Aduz que se consumou a prescrição, porquanto o processo administrativo disciplinar só foi instaurado pela Portaria Conjunta 1.275, de 01/07/2005, publicada em 04/07/2005;

(b) houve ofensa ao art. 159 da Lei 8.112/90, com cerceamento do direito de defesa, pois, "após ter encerrado a fase de inquirição de testemunhas, então realizando a oitiva da testemunha ALDEMIO OGLIARI (fls. 4855/58), não se ocupou o Colegiado Disciplinar em promover o interrogatório da Impetrante, não a fazendo sequer destinatária da regular Notificação para tal ato processual" (fl. 8e). Afirmar que tal conduta trouxe prejuízos à defesa, pois os atos que lhe foram imputados "se ancoram, pretensamente, em dados que provieram do afastamento do sigilo bancário de terceira pessoa – a Advogada Ariane Torres Veras de Souza –, tema sobre o qual a Impetrante nada pode referir ou explicar, eis que, repita-se, não foi interrogada pelo Colegiado Disciplinar que optou por sua pronta indicição, tão logo encerrou a inquirição das testemunhas" (fl. 13e);

(c) o Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante estão embasados em prova emprestada (quebra de sigilo bancário obtida nos autos de Ação Penal), sobre a qual "não se cumpriu contraditório algum, tudo a torná-la, assim, como verdadeira prova ilícita, que não merece prosperar de modo a fundamentar qualquer decisão disciplinar" (fl. 14e). Afirmar que a referida prova foi juntada, aos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Disciplinar, após ofício expedido ao Procurador da República atuante na Ação Penal, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da LC 105/2001, segundo o qual tal procedimento depende de prévia autorização judicial.

Alega que não pôde exercer amplo contraditório, pois seu direito foi negado "por um Colegiado Disciplinar que sequer a convocou para seu Interrogatório, e que transportou ao Feito Disciplinar, vezadamente, Prova Emprestada, sobre ela mantendo a Impetrante impossibilitada de defender-se" (fls. 17/18e). Afirma que, não obstante tenha sido interrogada, em 27 de março de 2006, nenhuma indagação foi-lhe feita acerca da citada prova emprestada.

Sustenta que todos os acusados, no PAD, foram convocados para comparecer, em 26/10/2006, no mesmo horário, para novas oitivas, "tudo induzindo pensar, desenganadamente, que essa convocação não estava a explicitar convocação regular para interrogatório algum, tudo parecendo tratar-se de um expediente dissimulado e adotado pelo Colegiado Disciplinar para feitura de uma acareação entre as pessoas acusadas" (fls. 19/20e); que a impetrante não compareceu, e, em virtude de sua ausência, deliberou a Comissão não mais intimá-la para prestar esclarecimentos (fl. 21e); que o advogado da impetrante também foi intimado desse ato processual de 26/10/2006, fazendo-se presente.

Alega que "a Comissão de Disciplina, então, não mais endereçou mesmo nenhuma comunicação à Impetrante para realização de qualquer oitiva sua e, após o episódio da Ata de Deliberação daquele dia 26 de outubro, fez realizar a oitiva da Testemunha Aldêmio Ogliari, que a Impetrante considerava como sendo um testemunho de intensa importância, máxime para ser pessoalmente fustigado na oportunidade em que viria a ser finalmente interrogada sobre toda a Instrução Processual produzida até essa fase" (fl. 21e); que, "ao invés de regular convocação para seu interrogatório, viu-se a Impetrante indiciada nos termos postos às fls. 4947/4951 e, não obstante ter requerido, em sua Defesa escrita, pela necessária realização de seu Interrogatório, teve esse específico pleito indeferido ao argumento de que '*os elementos trazidos pelo Dr. Aldêmio Ogliari não serviram de base para formação do convencimento*', como constou escrito em nova Ata de Deliberação, de fls. 5327/5328" (fl. 22e).

Por fim, alega que, além de não ter tido a oportunidade de prestar, pessoalmente, sua versão sobre os fatos, foi indeferido o pedido de oitiva de Paulo Roberto Cabral, testemunha que "poderia dar todos os esclarecimentos necessários sobre os depósitos bancários que a Impetrante recebeu da Advogada Ariane Torres Veras, que lhe era pessoa amiga, com quem tinha comprovada relação de locação em imóvel de sua propriedade" (fl. 25e).

Requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato impugnado. Ao final, postula a concessão da ordem, para que seja decretada a nulidade do impugnado ato de demissão.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO prestou informações. Sustenta, inicialmente, que não há prescrição da pretensão punitiva, pois, nos termos do art. 142, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, da Lei 8.112/90, o termo inicial do prazo prescricional não é a data do ato ilícito, mas a data em que a Administração teve ciência de tal ato.

No caso, afirma que foi imputada, à impetrante, a prática de dois atos ilícitos. O primeiro, consiste em ter indeferido suscitação de advocatária, em dois momentos, e ter afirmado que a Associação Universitária e Cultural da Bahia seria isenta da contribuição patronal. Desse ato, a Administração somente teria tido conhecimento em 11/09/2002, quando recebido o Relatório de Auditoria, pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, mas somente no Relatório de Auditoria 135.840, da CGU, de 16/02/2004, "é que se encontra a Impetrante apontada, expressa e nominalmente, como sendo uma das pessoas que 'foram determinantes para que o julgamento fosse favorável à UCSal e não ao INSS'" (fl. 6.244e). Já o segundo ilícito imputado à impetrante consistiria em ter ela recebido dinheiro, em sua conta bancária, da advogada da mencionada instituição de ensino, fato que somente foi conhecido após a quebra de sigilo bancário, obtida nos autos de Inquérito Policial, em 10/11/2005, e com o depoimento da referida advogada, no Inquérito.

Nesse contexto, afirma que "o implemento da prescrição dar-se-ia – repita-se, nas condições mais favoráveis à impetrante – em 11/09/2007" (fl. 6.245e), tendo sido o PAD instaurado em 04/07/2005. No entanto, afirma que, nos termos dos arts. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 e 109, I, do Código Penal, por ser a infração disciplinar, cometida pela impetrante, também tipificada como crime, cuja Ação Penal ainda está em tramitação, pelo art. 317, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional é de 20 anos, inocorrendo, assim, a alegada prescrição.

Aduz que não houve cerceamento de defesa, pois

"(...) a Impetrante foi efetivamente interrogada; tomou conhecimento da juntada aos autos da mencionada 'Prova Emprestada'; dela tendo vista em 06/12/2005; seu advogado compareceu à Inquirição de Aldêmio Ogliari – tendo tido a possibilidade de reinquiri-lo ou contraditá-lo – sendo certo que não revelou novidades em relação ao que já havia informado em depoimento à Polícia Federal, já de conhecimento da Impetrante; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; juntou os documentos que achava pertinentes – que foram devidamente acatados e considerados no momento de seu julgamento.

Por fim, destaque-se que à Impetrante fôra oferecida duas oportunidades para inquirição, decidindo por não comparecer por mera liberalidade ou, quiçá, estratégia de defesa. Não pode, assim, alegar cerceamento de defesa por conta de conduta adotada por sua exclusiva vontade" (fls. 6.249/6.250e).

Afirma que foi franqueado, à impetrante, o exercício do contraditório, pois de toda a documentação juntada aos autos do PAD, relativas às Ações Penais em curso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processos 2004.34.00.012657-3 e 2005.34.00.034881-7), foi aberta vista à impetrante, em 06/12/2005 (fl. 2.203e), antes de seu interrogatório, realizado em 27/03/2006 (fls. 2.445/2.453e), "ocasião na qual, inclusive, quando aberta à palavra, ao final de sua inquirição, poderia ter contraditado os documentos juntados, porém assim não agindo" (fl. 6.250e); que "em que pese não ter exercido, naquele momento, o seu direito ao contraditório, o exerceu, com toda a profundidade, por meio de suas Razões de Defesa (fls. 5256/5304), bem como em sua Manifestação Final (fls. 5340/5351)" (fl. 6.250e). Sustenta que não há ofensa ao disposto na LC 105/2001, pois a quebra do "sigilo bancário já havia ocorrido nos autos do processo penal, sendo certo que a autorização judicial foi, unicamente, no sentido de fornecer cópia dos documentos à CPAD" (fl. 6.251e).

Conclui que (fl. 6.253e):

"... o que se verificou no PAD, que culminou com o Ato Demissionário, ora atacado, foi uma incapacidade de a Impetrante comprovar que o dinheiro depositado em sua conta bancária e de seu marido, pela Advogada Ariane Torres, não se tratava de 'pagamento de propina', bem como que os seus atos não ocorreram à margem da legalidade, eis que contrariavam as normas existentes à época, no âmbito do CRPS."

Na decisão de fl. 6.257e, o Ministro NILSON NAVES, então Relator, indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO DA ACUSADA. INVERSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (Art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/90).

2. As condutas imputadas à impetrante amoldam-se, em tese, ao delito de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal), tanto que vem respondendo a processo por tal crime na Justiça Federal. Assim sendo, a prescrição, no caso em apreço, está fixada em vinte anos, nos termos do art. 317, § 1º, c/c art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, não havendo que se cogitar em incidência do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional.

3. A inversão da ordem de oitiva de testemunha e interrogatório do acusado, não acarreta a nulidade do processo administrativo, se, em razão disso, não houve prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. (RMS 21633, Rel. Min. Felix Fischer).

4. A prova emprestada foi regulamente utilizada no processo administrativo disciplinar, tendo sido submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. Pela denegação da ordem" (fls. 6.262/6.263e).

O presente processo, incluído na pauta de julgamento de 11/12/2013, teve o julgamento adiado para o dia 12/02/2014, cientes as partes (fls. 6.280/6.284e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.179 - DF (2007/0257629-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conforme relatado, a impetrante insurge-se contra ato da autoridade impetrada, consubstanciado na Portaria 613, de **15/06/2007**, publicada em 21/06/2007, que a demitiu do cargo de Procurador Federal.

De acordo com os autos, a demissão da impetrante está embasada em irregularidades identificadas na sua atuação funcional em procedimento administrativo, com recebimento de dinheiro para a elaboração de despachos e parecer, que culminaram em decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que anulou débitos previdenciários da Universidade Católica do Salvador - UCSAL.

A impetrante argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sustentando, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos deve ser a data de dois despachos e um parecer que emitiu, no citado procedimento administrativo, em 1998 e 1999, ou a data de 03/05/2000, na qual, por força de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, orientada por seus despachos e parecer, a Procuradoria Federal requereu a extinção das execuções fiscais, movidas contra a UCSAL.

No entanto, em relação à prescrição, a Lei 8.112/90 assim determina:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 1º O prazo de prescrição **começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.**

§ 2º **Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."**

No caso, as infrações disciplinares, imputadas à impetrante, somente foram conhecidas, pela Administração, em **fevereiro de 2004**, quando elaborado Relatório de Auditoria, pela Controladoria-Geral da União, no qual foram apontados indícios de irregularidades na anulação dos débitos da UCSAL, com a participação da impetrante (fls. 31/72e e 6.244e).

Além disso, com base nos mesmos fatos, a impetrante foi denunciada, pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, estando a referida Ação Penal ainda em curso, desde 02/12/2005, na 10ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal (Ação Penal 2004.34.00.12657-3, fls. 2.762/2.775e).

Assim, nos termos dos arts. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, 109, I, e 317, § 1º, do Código Penal, é de 20 anos o prazo prescricional a ser aplicado, no caso, pelo que não houve prescrição da pretensão punitiva, de vez que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por Portaria de 01/07/2005, publicada em 04/07/2005 (fl. 120e). Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICOS DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/1990. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. O § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". Não houve prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ.

(...)

5. Segurança denegada" (STJ, MS 16.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL.

1. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime.

2. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente. Precedentes.

4. Segurança denegada" (STJ, MS 14.893/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2012).

Antes de examinar as demais alegações da impetrante, cumpre ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente se declara a nulidade de processo administrativo disciplinar, quando comprovado o prejuízo para a defesa. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE DATA DE INTERROGATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Somente se declara a nulidade do processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não restou demonstrado que houve cerceamento ao direito de defesa.

3. Segurança denegada" (STJ, MS 14.837/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.

(...)

VI - Segurança denegada" (STJ, MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2011).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES E AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA. ART. 132, IV DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. **Consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*, não se declara a nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo para a parte que a invoca. Logo, não havendo indícios de que as provas supostamente ilícitas embasaram o ato decisório e a aplicação da pena, deve-se afastar a pretensão anulatória.**

(...)

10. Ordem denegada" (STJ, MS 15.848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/08/2013).

No caso, a impetrante requer a invalidação do ato impugnado, por entender que houve ofensa ao art. 159 da Lei 8.112/90, sob a alegação de que, interrogada em 26/03/2006, após a inquirição das testemunhas (fls. 2.563/2.571e), não se procedeu a seu novo interrogatório, após a oitiva da testemunha Aldêmio Ogliari, em 27/10/2006 (fls. 5.360/5.362e).

As informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem a cronologia dos fatos e demonstram a inocorrência de prejuízo para a defesa, **in verbis**:

"A segunda alegação da Impetrante prende-se, exclusivamente, ao fato de ela não ter sido interrogada, **outra vez**, após a oitiva da última testemunha – **Aldêmio Ogliari** – pela Comissão Processante, 'descumprindo frontalmente a disposição do Artigo 159 da Lei nº 8.112, de 1990', o que se configuraria *cerceamento de defesa*.

Mais uma vez, razão não lhe assiste, pois, como bem se percebe do teor das alegações, a Impetrante prende-se ao fato ligado, tão-só, à ordem de inquirição, supondo ser imprescindível adotar a ordem legal prevista no art. 159.

Os seguintes fatos demonstrarão que **não houve qualquer prejuízo à defesa da Impetrante**, por não ter sido interrogada posteriormente à citada testemunha, senão veja-se:

- em **10/11/2005**, como acima referido, a Procuradoria da República envia cópia de documentos extraídos do *Inquérito Policial (Processo nº 2004.34.00.012657-3)* a fim de que sejam anexados ao PAD (**fls. 1430/2186**);

- **Entre os depoimentos** prestados na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal – Inquérito mencionado –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se o de Aldêmio Ogliari, realizado em 21/07/2004 (*fls. 1448/1449*);

- No dia **24/11/2005**, a CPAD **notifica todos os acusados** (*fls. 2190/2196*) de que *cópia de peças extraídas dos autos do Inquérito Policial nº 04112/2004* foram anexados aos autos.

- Em **06/12/2005**, **Termo de Vista dos autos pela Impetrante** (*fl. 2203*);

- Em **27/03/2006**, **a Impetrante é interrogada** pela CPAD (*fls. 2445/2453*);

- Em **11/10/2006**, a CPAD intima a Impetrante e demais acusados **a fim de serem reinquiridos** no dia 26/10/2006 (*fl. 4791*), com a notificação de seu advogado (*fl. 4804*);

- Em **16/10/2006**, a Impetrante é intimada **da oitiva da testemunha Aldêmio Ogliari** (*fl. 4813*), **com a notificação de seu advogado** (*fl. 4816*);

- À *fl. 4854*, encontra-se *Ata de Deliberação da CPAD* que faz referência ao **não-comparecimento da Impetrante**, no dia 26/10/2006, à audiência marcada para ser **reinquirida**. Na referida Ata, **consta a ciência de seu advogado, ficando a CPAD à disposição para marcação de nova data para a reinquirição** (comparando-se as assinaturas às *fls. 4858/4854*);

- Às *fls. 4855/4857*, consta o **Termo de Inquirição de Aldêmio Ogliari, ao qual compareceu o advogado da Impetrante** (*fl. 4858*). **Nenhuma novidade foi revelada em relação ao que já havia informado à Força Tarefa (depoimento na Polícia Federal).**

Conforme previsto no *art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990*, é facultado ao procurador do acusado reinquirir testemunhas, no entanto, emerge do teor do *Termo de Inquirição de Aldêmio Ogliari*, à *fl. 4857*, que o advogado da Impetrante não lhe formulou perguntas.

Desse modo, carece de razoabilidade a mera alegação de prejuízo à defesa da Impetrante por mero descumprimento do disposto no *art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990*, em razão do seu não-interrogatório após a inquirição da *Testemunha Aldêmio Ogliari*.

Por óbvio, desse fato qualquer prejuízo adveio-lhe, impossibilitando, inclusive, que a Impetrante pudesse comprová-lo, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, afastando, de pronto, a pretendida ilegalidade apontada na peça de ingresso, conforme se depreende dos *Acórdãos* abaixo transcritos:

Ementa

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA.

I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contraditá-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas.

[...]

Recurso ordinário desprovido.' – grifei (RMS 21633 / RN; Ministro Relator Felix Fischer; Quinta Turma; DJ 04.06.2007 p. 382)

Ementa

'ADMINISTRATIVO. AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 'WRIT' IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

IV - Aplicável o princípio do 'pas de nullité sans grief', pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que a indiciada pôde apresentar defesa escrita e produzir provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VII - Recurso desprovido.' (RMS 20481 / MT; Relator Ministro Gilson Dipp; Quinta Turma; DJ 11.09.2006; p. 316) – grifei.

O caso em tela subsume-se ao entendimento jurisprudencial, pois a **Impetrante foi efetivamente interrogada; tomou conhecimento da juntada aos autos da mencionada 'Prova Emprestada', dela tendo vista em 06/12/2005; seu advogado compareceu à Inquirição de Aldêmio Ogliari – tendo tido a possibilidade de reinquiri-lo ou contraditá-lo – sendo certo que não revelou novidades em relação ao que já havia informado em depoimento à Polícia Federal, já de conhecimento da Impetrante; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; juntou os documentos que achava pertinentes – que foram devidamente acatadas e consideradas no momento de seu julgamento.**

Por fim, destaque-se que **à Impetrante fôra oferecida em duas oportunidades para inquirição, decidindo por não comparecer por mera liberalidade ou, quiçá, estratégia de defesa. Não pode, assim, alegar cerceamento de defesa por conta de conduta adotada por sua exclusiva vontade.**

Logo, forçoso concluir, **evidente que não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da Impetrante que ensejasse a nulidade do PAD, não sofrendo, pois, o alegado cerceamento de defesa"** (fls. 6.247/6.250e).

Com efeito, após inquiridas as testemunhas, no PAD, e juntadas as declarações de Aldêmio Ogliari, colhidas no Inquérito Policial (fls. 1.544/1.545e), a impetrante e seu advogado foram intimados para o seu interrogatório (fls. 2.563e e 2.571e), que se realizou em 27/03/2006, na presença de seu advogado (fls. 2.581/2.589e).

Juntados dados, inclusive sigilosos, ao PAD, oriundos da Ação Penal (fl. 4.724e), sobre eles foi aberta vista ao advogado da impetrante (fl. 5.228e).

Intimado, o advogado da impetrante esclareceu não ter ela interesse em comparecer ao novo interrogatório, em 05/10/2006, da também acusada Ariane Torres Veras, que teria praticado a corrupção ativa (fl. 5.236e).

Em face da juntada dos novos documentos, oriundos da Ação Penal, a impetrante e seu advogado foram intimados para novo interrogatório, em 26/10/2006 (fls. 5.294e e 5.307e).

A impetrante não compareceu, na data de seu novo interrogatório, em 26/10/2006, sem justificativa (fl. 5.359e). Deliberou a Comissão não mais intimá-la, para prestar depoimento, salientando que, caso desejasse comparecer espontaneamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia formalizar prévia consulta, a respeito da possibilidade de agendamento, com ciência de seu advogado (fl. 5.359e), providência, entretanto, não adotada pela impetrante.

A impetrante e seu advogado foram intimados para a inquirição da testemunha Aldêmio Ogliari no dia 27/10/2006 (fls. 5.316e e 5.307e). Já o advogado da impetrante compareceu à oitiva e não formulou qualquer pergunta à testemunha, não obstante outros advogados o fizessem (fl. 5.362e).

Nesse contexto, a alegada inobservância da regra prevista no art. 159 da Lei 8.112/90 não trouxe prejuízos à defesa da impetrante, que teve amplo acesso aos autos e foi devidamente intimada de todos os atos processuais, pelo que não há nulidade no ato impugnado.

Nesse sentido é o entendimento do Ministério Público Federal, cujo parecer adota a seguinte conclusão:

"No entanto, segundo o entendimento deste STJ, a simples inversão da ordem de oitiva da testemunha e do acusado não tem o condão de invalidar o Processo Administrativo, sendo necessária a demonstração de prejuízo (...).

O suposto prejuízo, segundo a impetração, decorreria do fato de a CPAD ter realizado 'a oitiva da testemunha Aldêmio Ogliari, que a impetrante considerava como sendo um testemunho de intensa importância, máxime para ser pessoalmente fustigado na oportunidade em que viria a ser finalmente interrogada sobre toda a instrução processual produzida até essa fase' (fl. 21, grifei).

Essa versão da impetrante, entretanto, não é condizente com as informações contidas nos autos, pois, mesmo notificada da oitiva da referida testemunha (fl. 4820), não compareceu à audiência para reinquiri-la.

Importa salientar, outrossim, que o advogado da impetrante compareceu à referida audiência, não tendo, contudo, formulado uma única pergunta sequer à testemunha Aldêmio Ogliari (fls. 4863/4866).

De qualquer sorte, é de se observar que a impetrante foi intimada para ser reinquirida, um dia antes da oitiva da última testemunha do processo, e não compareceu, injustificadamente. Todavia, seu advogado foi cientificado de que caso a impetrante quisesse comparecer espontaneamente, poderia formalizar prévia consulta a respeito da possibilidade de agendamento (fl. 4862). Contudo, a impetrante também não se valeu dessa prerrogativa.

A inversão no caso em apreço, portanto, tendo em vista ainda o fato de que disponibilizada nova oportunidade para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório da impetrante, não é motivo suficiente para invalidar o processo administrativo disciplinar, pois não comprovado que tal inversão resultou em prejuízo" (fls. 6.264/6.265e).

Ademais, conforme consta do Relatório Final da Comissão Disciplinar, "o testemunho do Dr. Aldêmio Ogliari foi desconsiderado quando do indiciamento da Sra. Livia de Oliveira Sampaio, baseando-se, a Comissão, em outros elementos de prova, inclusive de natureza documental, conforme descrição fática contida no Termo de fls. 4.947/4.951" (fl. 6.088e).

Cabe destacar que o depoimento da referida testemunha, realizado em **27/10/2006** e presenciado pelo advogado da impetrante (fls. 5.360/5.363e), é idêntico àquele prestado na Polícia Federal, em 21/07/2004 (fls. 1.544/1.545e), e do qual a impetrante teve vista, antes de ser interrogada, pela primeira vez, em 27/03/2006 (fl. 2.309e).

Salienta-se, ainda, que o referido testemunho, em nenhum momento, faz referência a valores ou quebra de sigilo bancário, apenas esclarece que opinou ele pelo encaminhamento do pedido de revisão de débitos, formulado pela UCSAL, como advocatória ministerial, o que não foi acolhido pela impetrante.

Quanto à alegação da impetrante de que não teve a oportunidade de contraditar os dados sigilosos, oriundos da Ação Penal, é importante ressaltar que ela foi inicialmente interrogada, em 27/03/2006 (fls. 2.581/2.589e). Porém, conforme Relatório Parcial de fls. 4.709/4.725e, apenas em 27/04/2006 a Comissão Disciplinar teve acesso aos dados sigilosos, oriundos da Ação Penal, em trâmite na 10ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante da relevância de tais dados, a Comissão Disciplinar decidiu promover nova oitiva de algumas testemunhas e novo interrogatório das servidoras acusadas, inclusive da impetrante (fls. 4.724/4.725e).

Assim, em 29/09/2006 foi aberta vista dos autos ao advogado da impetrante, para que tivesse acesso aos documentos oriundos da Ação Penal (fl. 5.228e). Após, a impetrante foi intimada para ser inquirida, em caráter complementar, em **26/10/2006** (fl. 5.294e).

No entanto, a impetrante, sem apresentar justificativas – como se destacou –, deixou de comparecer ao seu novo interrogatório (fl. 5.359e). Por oportuno, cabe ressaltar que as outras servidoras acusadas foram devida e novamente interrogadas. A servidora Ângela Sílvia Costa de Paula foi interrogada em 26/10/2006 (fls. 5.348/5.354e). Já a servidora Sônia Christine de Carvalho Pereira, após apresentar atestado médico, foi interrogada em 08/11/2006.

Além disso, ao contrário do que consta da inicial do Mandado de Segurança, a impetrante não requereu, de forma expressa, a oitiva de testemunhas. Apenas alegou, em sua defesa escrita, após o indiciamento, que os valores depositados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua conta eram destinados ao pagamento de Paulo Roberto Cabral, que seria empregado da advogada Ariane Veras e que não possuía conta bancária, alegação que foi rejeitada, de forma fundamentada, pela Comissão Processante, em seu Relatório Final.

O terceiro e último ponto de irresignação da impetrante consiste no fato de o Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante estarem embasados em prova emprestada (quebra de sigilo bancário, obtida nos autos de Ação Penal), sobre a qual "não se cumpriu contraditório algum, tudo a torná-la, assim, como verdadeira prova ilícita, que não merece prosperar de modo a fundamentar qualquer decisão disciplinar" (fl. 14e).

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "É cabível a chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal" (STJ, MS 13.099/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2012). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PUBLICIDADE DADA À INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. **PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 126 DA LEI N. 8.112/1990. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal encontram-se consolidada no sentido da possibilidade do aproveitamento, em processo disciplinar, de prova lícitamente obtida mediante o afastamento do sigilo telefônico em investigação criminal ou ação penal, contanto que autorizada a remessa pelo juízo responsável pela guarda dos dados coletados, e observado, no âmbito administrativo, o contraditório.

(...)

9. Segurança denegada" (STJ, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/08/2013).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE VALIMENTO DO CARGO EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(..)

2. Interceptações telefônicas realizadas em razão de prévia decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial flagraram o impetrante em diálogos que sugerem o recebimento de quantia em contrapartida a busca e apreensão de veículo.

(...)

4. Admite-se a instrução do procedimento administrativo disciplinar com prova emprestada da seara penal, desde que previamente haja autorização judicial nesse sentido e se conceda às partes envolvidas a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, corolários do postulado do devido processo legal. Precedentes: MS 15.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9.5.2012, DJe 6.8.2012; MS 16.185/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 3.8.2012.

(...)

Segurança denegada" (STJ, MS 16.145/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013).

No caso, a Juíza Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão, autorizando, expressamente, "a remessa dos dados sigilosos extraídos do processo nº 2005.34.00.005684.8 à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que apura o caso em sede administrativa" (fl. 2.761e).

Após a juntada da referida "prova emprestada" aos autos, foi aberta vista ao advogado da impetrante "dos documentos fornecidos pela Décima Vara Federal de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, extraídos dos processos nº 2005.34.00.043881-7 e 2005.34.00.005684-8, bem como do pedido de revisão dos acórdãos prolatados pela 8ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fornecido pelo Dr. João Carlos Ferreira Neto, Delegado de Polícia Federal, extraído do IPL/586/2005 (volume 6, fl. 2.619 e seguintes, do PAD)" (fl. 5.228e).

Além disso, conforme já mencionado, após a juntada dos novos documentos e depois de ter sido aberta vista sobre eles, a impetrante foi intimada a comparecer no dia 26/10/2006, "a fim de ser inquirida, em caráter complementar, sobre os fatos em apuração" (fl. 5.294e), intimação também dirigida ao seu advogado (fl. 5.307e). No entanto, a impetrante, sem apresentar justificativas, deixou de comparecer ao seu novo interrogatório (fl. 5.359e).

Nesse contexto, levando em consideração que **(a)** o Juízo Criminal autorizou, expressamente, a remessa dos dados sigilosos à Comissão Disciplinar; **(b)** foi aberta vista, ao advogado da impetrante, dos documentos oriundos da Ação Penal; e **(c)** a impetrante, sem apresentar justificativas, deixou de comparecer ao seu segundo interrogatório, em 26/10/2006, designado para apresentar esclarecimentos sobre tais documentos, não há, pois, nulidade no processo disciplinar, pelo uso da "prova emprestada" ou por cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego a segurança**. Custas, conforme a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado, nos termos da Súmula 105/STJ. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0257629-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.179 / DF

Número Origem: 35000000489200517

PAUTA: 11/12/2013

JULGADO: 12/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Celso Luiz Braga de Lemos sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Bernardo Batista de Assumpção sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.